

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

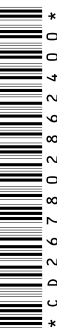
(Da Sra. Ana Pimentel)

Estabelece diretrizes gerais para a proteção da autonomia das universidades estaduais e municipais frente a interferências políticas locais; institui parâmetros mínimos para os procedimentos de escolha de dirigentes universitários no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de ensino superior; altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no exercício da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e em complementação à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, diretrizes gerais para a proteção da autonomia universitária das instituições estaduais e municipais de ensino superior, com vistas a assegurar a observância do art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se autonomia universitária a garantia constitucional, deferida às universidades, de gestão didático-científica, administrativa e financeira e patrimonial, exercida no marco da legalidade e em consonância com a finalidade pública da instituição, abrangendo, entre outras, as seguintes prerrogativas:



I — definição de seus quadros docente, discente e técnico-administrativo, observada a legislação aplicável;

II — elaboração e execução de seu projeto pedagógico institucional;

III — organização e gestão de seu patrimônio, observados os princípios da Administração Pública e os limites legais para alienação de bens públicos;

IV — escolha de seus dirigentes, na forma da legislação aplicável e do estatuto da instituição.

Art. 3º É vedada qualquer forma de condicionamento, expresso ou implícito, do ato de nomeação ou designação de dirigentes universitários a:

I — assunção, pelo(a) candidato(a), de compromisso pessoal ou político não previsto em lei ou no estatuto da instituição;

II — aceitação prévia, pelo(a) candidato(a), de medidas administrativas, patrimoniais ou orçamentárias específicas;

III — apoio ou oposição a determinada agenda política, partidária ou pessoal do agente público responsável pela nomeação;

IV — qualquer contrapartida estranha à finalidade pública e à observância da legislação aplicável.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo configura desvio de finalidade e enseja a responsabilização administrativa, civil e política do agente público, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Os procedimentos de escolha de dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais observarão, no mínimo:

I — consulta à comunidade acadêmica, com participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, na forma do estatuto da instituição;



II — formação de lista tríplice ou paritária, ou outro mecanismo democrático equivalente, conforme dispuser o estatuto, a partir do resultado da consulta;

III — vinculação material do ato de nomeação à lista formada, vedada a indicação de pessoa nela não incluída, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei e devidamente motivadas;

IV — motivação expressa e detalhada do ato de nomeação, na hipótese de o nomeado não corresponder ao mais votado da consulta;

V — publicidade integral de todas as etapas do procedimento.

Art. 5º Os atos administrativos de nomeação ou designação de dirigentes universitários deverão observar, sob pena de nulidade:

I — os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II — a autonomia universitária inscrita no art. 207 da Constituição Federal;

III — as disposições estatutárias da instituição.

Art. 6º As alienações, permutas, concessões ou qualquer outra forma de destinação de bens imóveis das universidades públicas estaduais e municipais dependem de manifestação expressa do órgão colegiado superior da instituição, na forma de seu estatuto, observada a legislação aplicável e os princípios da finalidade pública e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º É vedado ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem suas vezes fizer, vincular decisões patrimoniais da universidade ao ato de nomeação ou designação de seus dirigentes.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo enseja a nulidade do ato e a responsabilização nos termos da legislação vigente.



Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarão sua legislação ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 8º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 53.

§ 3º É vedado ao Poder Público condicionar, expressa ou implicitamente, a nomeação ou designação de dirigentes universitários ao assunção, pelo(a) candidato(a), de compromissos pessoais, políticos, patrimoniais ou administrativos estranhos à finalidade pública da instituição, observado o disposto na legislação específica.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária, consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal, é pilar essencial da ordem educacional brasileira e condição de possibilidade da liberdade acadêmica, da pluralidade científica e do desenvolvimento autônomo do conhecimento. Não se trata de prerrogativa corporativa, mas de garantia institucional do interesse público no florescimento da educação superior.

Casos recentes têm demonstrado que tal garantia, embora claramente inscrita na Constituição, vem sendo erodida por práticas políticas locais que se valem da prerrogativa formal de nomeação dos dirigentes universitários para impor agendas estranhas à deliberação democrática da comunidade acadêmica. Em manifestação pública divulgada em 28 de abril de 2026, o Governador do Estado de Minas Gerais, por exemplo, condicionou a nomeação do(a) Reitor(a) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) ao compromisso prévio com



a alienação de imóvel patrimonial da instituição, ilustrando com clareza o tipo de prática que esta Lei visa coibir.

A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) autoriza a edição de normas gerais que conformem a atuação dos entes subnacionais à autonomia universitária constitucionalmente assegurada. Não se invade, com isso, a autonomia federativa, mas se assegura mínimo civilizatório federal em matéria de proteção das universidades públicas.

A presente proposta busca, em síntese:

- (a) explicitar, em norma geral, o conteúdo nuclear da autonomia universitária aplicável aos sistemas estaduais e municipais;
- (b) vedar o condicionamento do ato de nomeação a contrapartidas pessoais ou políticas;
- (c) assegurar parâmetros mínimos democráticos para a escolha de dirigentes universitários;
- (d) proteger o patrimônio das instituições contra utilizações alheias à finalidade pública;
- (e) integrar tais diretrizes à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por entender que a proposição contribui decisivamente para a preservação da autonomia universitária e para o fortalecimento da democracia interna das instituições públicas de ensino superior, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

